



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

“Altera o texto dos Artigos 150 a 152, 154, 155, 157, 161, 164 a 170, 172 a 177, 180 a 183, 185 e 327 da Lei nº 1.299 de 17/12/1984 que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, acrescenta o Artigo 150 A, Art. 151 A, Art. 154 A, 154 B, 154 C, 154 D, Art. 157 A, Art. 167 A, Art. 169 A, Art. 170 A ao Art. 170 P, Art. 177 A, Art. 180 A, Art. 180 B na Lei nº 1.299/84 e revoga as Leis nº 1.776/90, nº 3.269/03, bem como as disposições em contrário e dá outras providências.”

O PREFEITO DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE
QUALQUER NATUREZA

Art. 1º. O Art. 150 da Lei nº 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do Art. 150 A:

“Art. 150. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista anexa, prestados por pessoa física ou jurídica, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - A hipótese de incidência do Imposto se configura independente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

V - da conta utilizada para registro da receita quando tratar-se de instituição financeira.

§ 3º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º - O imposto de que trata esta Lei, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 150 A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

Art. 2º. O Art. 151 da Lei nº 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do Art. 151 A.

“Art. 151 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º, do Artigo 150.

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 151 A. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. O Art. 152 da Lei nº 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. Sujeitam-se ao Imposto, os serviços previstos no Anexo I dessa Lei.

Parágrafo único. Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e característica assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item independentemente da denominação dada ao serviço prestado.”

Art. 4º. O Art. 154 da Lei 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do Art. 154 A, Art. 154 B, Art. 154 C e Art. 154 D:

“Art. 154. Considera-se responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido ao Município de São Borja, a título de responsabilidade tributária, o tomador do serviço, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, que se utilizar de serviços de terceiros, não significando direito de crédito do Imposto em seu favor, quando:

I - o prestador de serviço estabelecido ou domiciliado no Município de São Borja alegar e não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes ou deixar de emitir documento fiscal comprobatório da prestação de serviço, estando obrigado a fazê-lo;

II - a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fora do Município de São Borja;

III - se encontrar na condição de contratante, fonte pagadora, intermediário de serviços ou que tenha qualquer relação com os serviços prestados:

a) as companhias de aviação;

b) as incorporadoras, construtoras, empreiteiras, e administradoras de obras de construção civil;

c) as empresas seguradoras;

d) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas;

e) as empresas de rádio, jornal e televisão;

f) as operadoras de cartões de crédito;

g) as instituições financeiras, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

h) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

- i) as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.04 e 7.20 da lista de serviços anexa;**
- j) as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;**
- k) os produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;**
- l) as agremiações, boates, entidades tradicionalistas, clubes esportivos, clubes de serviços ou sociais;**
- m) os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta;**
- n) as cooperativas em geral;**
- o) os sindicatos;**
- p) as instituições de ensino particulares;**

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, os responsáveis pela retenção estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Caso não efetuem o desconto na fonte a que estão obrigados, os responsáveis recolherão o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao ano relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no presente artigo e no §1º, são também responsáveis, o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista anexa.

§ 5º - Os responsáveis tributários eleitos neste artigo, ficam obrigados a cadastramento fiscal especial, bem como, à emissão de guia de recolhimento de ISSQN pelo Livro-e que servirá, após pagamento, como comprovante de retenção do imposto e deverá ser entregue uma cópia ao prestador do serviço e outra cópia guardada por, no mínimo, 05(cinco) anos a contar do pagamento, para exibição ao Fisco, quando solicitado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

§ 6º - Os responsáveis tributários, deverão manter controle destacado em pastas, livros, arquivos ou qualquer outro meio eficaz de registro, das operações sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, para exame periódico da fiscalização municipal.

§ 7º - A responsabilidade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 154 A. O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único. A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 154 B. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - os mandatários, prepostos e empregados.

Art. 154 C. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos serviços tomados de construção civil que sejam tributados pelo ISSQN e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Art. 154 D. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado a legislação federal a qual as instituiu.”

Art. 5º. O Art. 155 da Lei nº 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. A retenção na fonte esta definida no art. 154.”

Art. 6º. O Art. 157 da Lei nº 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do Art. 157 A:

“Art. 157. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicada a alíquota, segundo o tipo do serviço prestado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Quando o serviço for prestado por pessoa jurídica, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, compreendendo tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento, ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

§ 2º - Quando o serviço for prestado por pessoa física, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo da URM.

§ 3º - Quando os serviços forem prestados por sociedades civis constituídas por profissionais liberais de profissões devidamente regulamentadas, o imposto será calculado sobre o preço do serviço.

I - é facultada opção pelo contribuinte do ISSQN de forma fixa, especificamente para a sociedade simples que comprovar o enquadramento no §3º do art. 9º do Decreto-Lei 406, de 31 de dezembro de 1968.

II - a sociedade simples enquadrada no inciso I deste artigo, terá o ISSQN apurado na forma do §2º, calculado em relação a cada sócio, independentemente de atuarem ou não na sociedade.

Art. 157 A. As alíquotas mínimas e máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são respectivamente, 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento).”

Art. 7º. O Art. 161 da Lei nº 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161. Preço do serviço, é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, incluindo os valores referentes a outros tributos, sobre o qual será aplicada a alíquota, segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa e comprovadamente empregados na obra.

§ 3º - Será excluído da base de cálculo, quando se tratar de empreitada global, o valor das subempreitadas já tributadas, quando comprovadamente recolhida a totalidade do respectivo imposto.

§ 4º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos desde que prévia e expressamente contratados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

§ 5º - O ISSQN previsto no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa à presente Lei, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais que deverão destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados o valor do imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescidos destes. O valor do imposto não integra o preço do serviço.

§ 6º - Constitui parte integrante do preço os valores acrescidos de encargos de qualquer natureza.”

Art. 8º. O Art. 164 da Lei nº 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. O contribuinte cuja base de cálculo é a receita bruta, escriturará em livro especial o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada tomador de serviço, uma Nota Fiscal, de acordo com respectivo modelo do Anexo II.”

Art. 9º. O Art. 165 da Lei nº 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. A nota fiscal de serviços, a juízo da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, poderá ser dispensada.”

Art. 10. O Art. 166 da Lei 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166. Denomina-se arbitramento o procedimento administrativo adotado pelo Fisco para determinar a base de cálculo do imposto, depois de iniciada a ação fiscal, levando em conta indícios e presunções, através da observação de circunstâncias que permitam induzir o montante da receita bruta.

§ 1º - A receita bruta será arbitrada nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros e documentos fiscais ou contábeis;

II - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

III - o contribuinte não estiver inscrito na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e não tenha efetuado os devidos registros fiscais, na forma desta Lei;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VI - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados sem que tenham sido efetuados os devidos registros fiscais e contábeis.”

Art. 11. O Art. 167 da Lei nº 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do Art. 167 A:

“Art. 167. Nas hipóteses do artigo 166, o arbitramento será procedido por despacho da autoridade fiscal competente levando-se em conta, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) folha de salário pago, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte;

e) outros valores declarados pelo contribuinte, com o fim de cumprir obrigações em outras repartições, sejam federais, estaduais ou municipais.

Art. 167 A. O arbitramento de receita sempre implicará em lavratura de Auto de Infração e/ou Auto de Lançamento.”

Art. 12. O Art. 168 da Lei nº 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168. As alíquotas do imposto são fixadas na lista de serviços constantes do Anexo I desta Lei.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Art. 13. O Art. 169 da Lei nº 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do Art. 169 A:

“Art. 169. O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado por pessoa física ou pelas sociedades de profissionais enquadradas no inciso I do §3º do Artigo 157;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for pessoa jurídica, ou a esta equiparado para fins de tributação.

Art. 169 A. O lançamento do imposto será feito de ofício quando:

I - o contribuinte ou responsável tributário deixar de recolher, total ou parcialmente, o crédito tributário devido até o início da ação fiscal;

II - o serviço for prestado por pessoa física não inscrita no cadastro de prestadores de serviço do Município, este corresponderá ao número de meses do exercício da atividade multiplicado por 1/12 da alíquota prevista no Anexo I desta Lei;

III - no caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês e ano do seu início e, inexistindo os meios para apuração da receita esta se fará por meio de arbitramento pela autoridade fiscal;

IV - determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação das atividades.”

Art. 14. O Art. 170 da Lei nº 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do Art. 170 A, Art. 170 B, Art. 170 C, Art. 170 D, Art. 170 E, Art. 170 F, Art. 170 G, Art. 170 H, Art. 170 I, Art. 170 J, Art. 170 K, Art. 170 L, Art. 170 M, Art. 170 N, Art. 170 O e Art. 170 P:

“Art. 170. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na Lei:

I - emitir, nota fiscal de serviço ou outro documento admitido pela administração tributária, por ocasião da prestação dos serviços;

II - proceder a escrituração fiscal em livro de registro especial dos serviços prestados ainda que não tributáveis, nos casos de contribuintes que recolham o imposto pela receita bruta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

III - conservar em bom estado, os documentos fiscais relacionados nesta lei, e outros auxiliares, por 05(cinco) anos, no mínimo, a contar da data da extinção do crédito tributário.

§ 1º - Os documentos que trata o inciso I deste artigo são:

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que servirá como comprovante de prestação de serviços para contribuintes legalmente obrigados ou facultados a emití-la;

II - Nota Fiscal Série “T”, que servirá como comprovante de prestação de serviços tributáveis pelo ISSQN, nos casos de não obrigatoriedade de emissão de NFS-e;

III - Nota Fiscal Série “T2”, quando se tratar de pessoa física que recolha o ISSQN na alíquota fixa e tiver solicitado autorização para impressão de Nota Fiscal, como comprovante de prestação de serviços;

IV - Nota Fiscal Série “NT” (Não Tributada), que servirá como comprovante de prestação de serviços das atividades que não são alcançadas pela incidência do ISSQN de acordo com a legislação em vigor;

V - Ingressos e/ou convites, ou quaisquer outros documentos que sirvam como base de cálculo da prestação de serviço quando tratar-se do item 12 da Lista de Serviços, exceto os subitens 12.09 e 12.17;

VI - Tickets;

VII - Cupons de máquinas registradoras;

VIII - Recibos de serviços e honorários quando se tratar de pessoa física que recolha o ISSQN na alíquota fixa e tiver solicitado a autorização para impressão, como comprovante de prestação de serviços;

IX - Ordens de Serviços, que deverão ser emitidas pelas empresas prestadoras dos serviços constantes nos subitens 14.01, 14.03, 14,05 e 14,11 da lista de serviços do Anexo I, anteriormente à efetiva prestação de serviço e a emissão da Nota Fiscal;

X - Mapa Demonstrativo de Receitas que servirá como comprovante de movimento bruto diário das empresas: de transporte municipal de passageiros, agremiações, boates, entidades tradicionalistas, clubes esportivos, e clubes de serviços ou sociais e deverá ser informado mensalmente ao Departamento de Fiscalização, especificando também:

a) o percurso realizado, para as empresas de transporte municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

b) convites ou ingressos a não sócios, convites ou ingressos a sócios, venda de mesas a não sócios, venda de mesas a sócios, para as demais empresas.

XI - RPS (Recibo Provisório de Serviço) que servirá como comprovante provisório da prestação de serviços podendo ser impresso, ou gerado eletronicamente (RPS-e), devendo ser substituído por NFS-e, conforme disposto na Lei que trata sobre a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

§ 1º - A empresa de transporte municipal de passageiros que utilizar vale transporte, deverá informar ao Departamento de Fiscalização, além do disposto no inciso X, o Resumo da Venda de Vale Transporte, conforme modelo em anexo.

§ 2º - A emissão da Ordem de Serviço, não exime o contribuinte da emissão da Nota Fiscal.

§ 3º - A Ordem de Serviço que trata este artigo, deverá ser emitida mesmo que o serviço não seja prestado.

§ 4º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos nas normas regulamentares.

§ 5º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 6º - Fica dispensado da previsão do inciso I deste artigo, o MEI nas operações de prestação de serviço para pessoa física.

§ 7º - Para os casos em que o MEI esteja obrigado a emitir Nota Fiscal de prestação de serviços, e, não se enquadre na obrigatoriedade de emissão de NFS-e, será autorizado a confecção de 50 jogos de Notas Fiscais Série "T" a cada vez.

a) novas autorizações somente se darão mediante apresentação à Fiscalização, dos documentos já utilizados.

§ 8º - Nos documentos fiscais utilizados pelos Optantes do Simples Nacional, obrigatoriamente, deverá constar a opção pelo mesmo e a alíquota utilizada para o cálculo do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Art. 170 A. O contribuinte cuja base de cálculo é a receita bruta, escriturará no “Livro Eletrônico (Livro-e)”, disponível no endereço “www.saoborja.rs.gov.br”, o valor diário dos serviços prestados, até o dia 15(quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o sistema gerenciará:

I - a declaração eletrônica de serviços prestados e tomados;

II - a guia de recolhimento de serviços prestados e retidos;

III - a emissão do livro de ISSQN;

IV - os relatórios administrativos e os relatórios de uso exclusivo do Fisco Municipal;

V - outros documentos.

§ 2º - Nos casos de importação de arquivos para o Livro-e, deverão ser utilizados os itens da Lista de Serviços anexa a presente Lei.

§ 3º - Para a realização de lançamento manual deverão ser utilizados os códigos de cadastramento de atividades do Sistema Informatizado Tributário.

§ 4º - A declaração dos serviços prestados pelas Instituições Financeiras, será feita no Livro-e com base no plano de contas que deverá ser entregue no início de cada exercício no Departamento de Fiscalização.

Art. 170 B. A declaração eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações decorrentes de serviços prestados e tomados relativamente:

I - aos documentos fiscais emitidos;

II - aos documentos fiscais cancelados;

III - aos documentos referentes a serviços tomados;

IV - aos valores do ISSQN referente ao imposto retido na condição de substituto ou responsável tributário;

V - à ausência de movimento econômico, quando for o caso.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, a declaração deverá conter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

- I - CPF ou CNPJ do tomador;**
- II - dia da emissão do documento fiscal;**
- III - tipo de documento fiscal;**
- IV - situação tributária do documento fiscal;**
- V - série do documento fiscal;**
- VI - número inicial e final do documento fiscal quando emitido em mais de uma folha;**
- VII - valor da prestação do serviço;**
- VIII - local da prestação do serviço;**
- IX - serviço prestado;**
- X - dedução ou desconto quando a lei permitir;**
- XI - alíquota do serviço;**
- XII - valor do imposto.**

§ 2º - Ficarà desobrigado a informar o disposto no inciso I do §1º deste artigo o contribuinte prestador de serviço no caso específico de serviço de motéis.

Art. 170 C. O cadastro dos obrigados à escrituração do Livro Eletrônico, deverá ser feito no endereço: "www.saoborja.rs.gov.br", ao mesmo tempo de sua inscrição no Município, apresentando os documentos exigidos para o mesmo.

§ 1º - Os documentos de que trata este artigo são:

I - para cadastro individual:

a) declaração autenticada em cartório contendo o endereço de e-mail para o qual será enviado a Chave de Integridade, assinada pelo responsável legal da empresa.

II - para cadastro de contadores:

a) declaração autenticada em cartório contendo: CNPJ ou CPF, endereço , e-mail para envio da Chave de Integridade e CRC do contador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

b) inscrição Municipal quando se tratar de contador ou escritório de contabilidade localizado no Município de São Borja;

c) relação de clientes do contador ou escritório de contabilidade contendo Razão Social e CNPJ.

Art. 170 D. Nos casos previstos no Art. 154, a guia de recolhimento do ISSQN deverá ser feita através do Livro Eletrônico, devendo o responsável tributário realizar cadastro, atendo os requisitos para o mesmo.

Art. 170 E. Ficam dispensados da escrituração do Livro Eletrônico:

I - o MEI (Micro Empreendedor Individual) conforme dispõe §1º do Art. 97 da resolução CGSN 94/11;

II - as pessoas físicas quando não equiparadas a empresas e não enquadradas como responsáveis tributários.

Art. 170 F. Os documentos fiscais serão impressos de acordo com os modelos e observações constantes no Anexo II desta Lei.

§ 1º - A confecção dos documentos admitidos pela administração tributária compreendidos nos incisos II a XI do §1º do Artigo 170, somente será feita com prévia autorização do Fisco municipal, em no mínimo duas vias, mediante a apresentação de AIDF (Autorização para Impressão de Documentos Fiscais) onde deverá constar os dados pessoais do contribuinte, numeração e série bem como a numeração sequencial inicial, ou a partir do último número impresso.

§ 2º - As notas fiscais de serviço, serão extraídas no mínimo de 03 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao usuário ou tomador do serviço;

II - a 2ª via poderá ser requisitada pelo Fisco, quando assim julgar necessário;

III - a 3ª via será mantida no talonário em poder do emitente para controle de contabilidade ou mesmo para apresentação ao Fisco, quando necessário.

IV - no caso de existirem outras vias, deverão estas conter a indicação impressa do seu destino.

§ 3º - A autorização para emissão de NFS-e, que trata o inciso I do § 1º do Artigo 170, se dará conforme as normas da Lei que trata do assunto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

§ 4º - Outros formulários com modelos diferentes dos admitidos pela administração tributária terão que ter prévia aprovação da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

§ 5º - Documentos que circulem sem autorização ou, fora dos padrões habituais, adotados pela administração tributária, têm valor fiscal apenas para dar ocorrência ao fato gerador e presumem fraude.

Art. 170 G. As gráficas terão que se cadastrar na Prefeitura Municipal como impressoras ou compositoras de documentos fiscais, e terão que ter registros próprios do documentos que imprimirem, devendo prestar declaração anual à Fazenda dos documentos que imprimirem, até o prazo de renovação do Alvará de Licença.

Art. 170 H. Quando a operação estiver beneficiada com isenção ou imunidade, ou qualquer outro incentivo fiscal que reduza a base de cálculo do imposto, esta circunstância deverá ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 170 I. Devem promover sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, as pessoas físicas ou jurídicas tributadas ou com sede neste município, ainda que imune ou isentas e identificadas na lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei.

§ 1º - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

§ 2º - Efetivada a inscrição, será fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual será indicado um número de inscrição que constará, obrigatoriamente, em todos os impressos fiscais que utilizar.

Art. 170 J. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, far-se-á a inscrição de ofício quando não forem atendidas as disposições contidas nesta seção.

Art. 170 K. Sempre que se alterar a firma, razão ou denominação social, a localização, a área ocupada, ou ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação ao Departamento de Fiscalização, dentro do prazo de 15(quinze) dias do fato ocorrido.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Art. 170 L. A cessação da atividade será comunicada ao Departamento de Fiscalização em até 30(trinta) dias após o encerramento, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em aplicação de penalidade prevista nesta Lei.

§ 3º - No pedido de baixa de inscrição, de contribuinte sujeito ao ISSQN cuja a base de cálculo é a receita bruta, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Alvará de Licença e Funcionamento;

II - comprovante de regularidade da escrituração fiscal no Livro-e quando se tratar de declaração eletrônica ou entrega do Livro de Registro Especial do ISSQN dos últimos 05 (cinco) anos;

III - os documentos constantes nos incisos I ao XI do § 1º do Art. 170, inclusive os autorizados e não utilizados;

IV - registros contábeis e fiscais a fim de serem submetidos à revisão fiscal;

V - Distrato Social, contratos de fusão com outras sociedades, situação atualizada do CNPJ, ou outros documentos que se façam necessários.

Art. 170 M. A baixa de inscrição somente poderá ser procedida quando o contribuinte estiver quite com a Fazenda Municipal, condição esta, para que os livros fiscais possam ser encerrados com os respectivos termos de baixa e de inutilização dos documentos fiscais inaproveitáveis, lançados após a última operação.

Art. 170 N. Apurado qualquer débito do contribuinte, será lavrado Auto de Lançamento e, se o valor apurado não for recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, será lançado em Dívida Ativa para cobrança judicial.

Art. 170 O. Os documentos apresentados por ocasião do pedido de baixa de inscrição, serão devolvidos ao contribuinte no prazo suficiente para que se proceda a inspeção fiscal, à exceção do Alvará de Localização e Funcionamento e outros documentos que venham servir de prova em Juízo.

Art. 170 P. A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Art. 15. O Art. 172 da Lei nº 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo por estimativa.

§ 1º - Denomina-se estimativa o procedimento administrativo adotado pelo Fisco, a fim de determinar a base de cálculo do imposto para períodos determinados, em razão das peculiaridades da atividade ou das condições em que se realize.

§ 2º - A estimativa fiscal dar-se-á nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cujas espécies, modalidades ou volume de negócios ou atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 3º - Na hipótese do inciso I do § 2º, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar sua atividade sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de multa.”

Art. 16. O Art. 173 da Lei nº 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.”

Art. 17. O Art. 174 da Lei nº 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. O regime de estimativa que trata o §1º do Art. 172, valerá para o exercício concedido podendo a administração rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Art. 18. O Art. 175 da Lei nº 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério do Secretário Municipal de Administração e Fazenda, ficar desobrigados da emissão e escrituração de documento fiscal.”

Art. 19. O Art. 176 da Lei nº 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade fiscal, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.”

Art. 20. O Art. 177 da Lei 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do Art. 177 A.

“Art. 177. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação sobre o valor estimado.

§ 1º - Na reclamação, o requerente mencionará obrigatoriamente o valor que reputar devido, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos do tributo devido nos meses seguintes ou restituídas ao contribuinte, se for o caso.

Art. 177 A. Durante o prazo de 05(cinco) anos dados à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco, os livros e documentos de exibição obrigatória.”

Art. 21. O Art. 180 da Lei nº 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do Art. 180 A e Art. 180 B:

“Art. 180. O ISSQN deverá ser recolhido até o 20º dia do mês subsequente ao fato gerador, observando o Calendário Anual de Pagamento de Tributos Municipais do respectivo exercício.

Parágrafo único. Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 15(quinze) dias entre o recebimento da notificação e o prazo para pagamento.

Art. 180 A. O ISSQN calculado na forma de percentual fixo, poderá ser parcelado em até 06(seis) vezes.

Parágrafo único. O contribuinte que optar pelo pagamento em uma única quota do imposto, antes do vencimento da primeira parcela, gozará de um desconto de dez(10) por cento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Art. 180 B. Quando se tratar de início de atividade de prestador de serviço pessoa física, no decorrer do exercício, o pagamento do ISSQN se dará simultaneamente com o pedido de Alvará de Localização e Funcionamento, aplicando-se o critério:

I - se o início das atividades ocorrer no primeiro semestre do exercício, o pagamento do imposto será relativo a todo o ano;

II - se o início das atividades ocorrer no segundo semestre, o pagamento do ISSQN será de apenas 50% (cinquenta por cento) do total.”

Art. 22. O Art. 181 da Lei nº 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. No recolhimento do Imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para o recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período de estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhido dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da apuração;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.”

Art. 23. O Art. 182 da Lei nº 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182. Sempre que o volume ou modalidade de serviços sirva para auxiliar aos contribuintes cumprir suas obrigações tributárias, a Administração Tributária poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo aos cofres públicos, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.”

Art. 24. O Art. 183 da Lei nº 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do Inciso II do Art. 169, independentemente do pagamento do preço ser efetivado a vista ou em prestações.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Art. 25. O Art. 185 da Lei nº 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 04 URM's vigentes, nos casos de:

a) não comunicação ao Fisco no que diz respeito ao encerramento de atividade, após o prazo de 30(trinta) dias contados da data da ocorrência do evento;

b) não comunicação das alterações constantes no Art. 170 K desta Lei dentro do prazo previsto;

c) falta de escrituração do imposto devido nos livros fiscais, cumulativamente a cada competência;

d) não conservação ou, má conservação dos documentos fiscais admitidos pela administração tributária pelo prazo de 05(cinco) anos, cumulativamente a cada conjunto (bloco, livro, talão) de documentos;

e) não cumprimento de obrigações de entrega de declarações ou documentos mencionadas nesta Lei, cumulativamente a cada período especificado e não atendido.

II - multa de importância igual a 0,5 URM vigente, nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento exigido e admitido pela administração tributária, cumulativamente a cada constatação;

b) falta de qualquer dos itens obrigatórios previstos nos modelos de documentos fiscais constantes do Anexo II desta Lei, cumulativamente a cada incorreção;

c) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados, cumulativamente a cada ato.

III - a multa pela perda ou extravio de talões de notas fiscais será graduada de 0,5 a 10 URM's levando em consideração as peculiaridades de cada contribuinte sempre observando os critérios utilizados no arbitramento da receita;

IV - multa de importância igual a 10 URM's vigentes, nos casos de:

a) recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

b) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;

c) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

d) embaraço ou impedimento à fiscalização;

e) falsidade de documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

V - multa no valor de 6 URM's vigentes, nos casos de descumprimento do disposto nos § 1º e § 3º do Art. 170 F desta Lei;

a) considera-se também, infrator, a empresa ou pessoa física que realizar a impressão de documentos fiscais sem a prévia autorização do Fisco Municipal.

VI - multa no valor de 6 URM's vigentes , nos casos de utilização de documentação diferente dos modelos constantes no Anexo II desta Lei, exceto nos casos de que trata o § 4º do Art. 170 F desta Lei;

VI - multa de importância igual a 100 por cento sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso comprovado de fraude;

VII - multa de importância igual a 50 por cento sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VIII - multa de importância igual a duzentos(200) por cento sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.”

Art. 26. O Art. 327 da Lei nº 1.299/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327. O tributo pago fora do prazo hábil, será acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.”

Art. 27. A presente Lei dispõe do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) altera os Artigos 150 a 152, 154, 155, 157, 161, 164 a 170, 172 a 177, 180 a 185 e 327 da Lei 1.299/84 e acrescenta os Artigos 150 A, Art. 151 A, Art. 154 A Art. 154 B, 154 C, 154 D, Art. 157 A, Art. 167 A, Art. 169 A, Art. 170 A ao 170 P, Art. 182 A, Art. 180 B na Lei nº 1.299 e revoga as Leis 1.776/90, 3.269/03, bem como disposições em contrário e dá outras providências.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor após 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

São Borja, 27 de dezembro do ano de 2013.

Antonio Carlos Rocha Almeida,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:

Luis Osório Xarão Perdomo,
Chefe de Gabinete.

Publicada nesta data, devendo permanecer afixada no Mural no período de _____ a _____.

Publicada nesta data, no programa radiofônico Momento do Executivo, devendo permanecer afixada no Mural, no período de _____ a _____.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

ANEXO I
TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS SOB ALÍQUOTA FIXA E LISTA DE
SERVIÇOS CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03

I - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA FIXO

TRABALHO PESSOAL	QUANTIDADE DE URM
------------------	-------------------

1 - Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	6 URM's
2 - Profissionais de nível médio (técnicos)	4 URM"s
3 - Demais profissionais, por exercício	2 URM"s

II - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA VARIÁVEL

SERVIÇO:	ALÍQUOTA
----------	----------

1. Serviços de informática e congêneres.	
1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 Programação.	3%
1.03 Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas e bancos de dados.	3%
1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3%
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 (Vetado p/ LC-116/03)	
3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 Medicina e biomedicina.	3%
4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 Acupuntura.	3%
4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 Nutrição.	3%
4.11 Obstetrícia.	3%
4.12 Odontologia.	3%
4.13 Ortóptica.	3%
4.14 Próteses sob encomenda.	3%
4.15 Psicanálise.	3%
4.16 Psicologia.	3%
4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04 Demolição.	3%
7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 Calafetação.	3%
7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

7.14 (Vetado p/ LC-116/03)	3%
7.15 (Vetado p/ LC-116/03)	3%
7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 Guias de turismo.	3%
10. Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06 Agenciamento marítimo.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

10.07 Agenciamento de notícias.	3%
10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10 Distribuição de bens de terceiros.	3%
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 Espetáculos teatrais.	5%
12.02 Exibições cinematográficas.	5%
12.03 Espetáculos circenses.	5%
12.04 Programas de auditório.	5%
12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 Corridas e competições de animais.	5%
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 Execução de música.	5%
12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 (Vetado p/ LC-116/03)	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
14. Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 Assistência técnica.	3%
14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.07 Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.07 Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 Carpintaria e serralheria.	3%
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou progresso.	5%
15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16. Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastros e similares.	3%
17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-obra.	3%
17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07 (Vetado p/ LC-116/03)	
17.08 Franquia (franchising)	3%
17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13 Leilão e congêneres.	3%
17.14 Advocacia.	3%
17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16 Auditoria.	3%
17.17 Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

17.21 Estatística.	3%
17.22 Cobrança em geral.	3%
17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22. Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25. Serviços funerários.	
25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03 Planos ou convênios funerários.	3%
25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27. Serviços de assistência social.	
27.01 Serviços de assistência social.	3%
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29. Serviços de biblioteconomia.	
29.01 Serviços de biblioteconomia.	3%
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônicas, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32. Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 Serviços de desenhos técnicos.	3%
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36. Serviços de meteorologia.	
36.01 Serviços de meteorologia.	3%
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38. Serviços de museologia.	
38.01 Serviços de museologia.	3%
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 Obras de arte sob encomenda.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

ANEXO II
MODELOS DOS DOCUMENTOS ADMITIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA

(Espaço para logotipo da empresa)

ORDEM DE SERVIÇO Nº XXXX

Razão Social: (da empresa prestadora de serviço)	CNPJ:
Inscrição Municipal: (da empresa prestadora)	Data da emissão:

Contratante do(s) serviço(s)

Nome/Razão Social:
CPF/CNPJ:
Endereço:

Quant.	Serviços a executar	Serviço executado		Valor
		SIM	NÃO	
			TOTAL	

Nota Fiscal de Serviços referente a esta Ordem de Serviço:

Gráfica xxxxxx, CNPJ: xxxxx, endereço xxxxxxxx, AIDF nº xx/aa/SMAF/DF, quantidade documentos impressos.

Autorizo a execução do serviços acima discriminados.

Tomador dos Serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

MAPA DEMONSTRATIVO DE RECEITA TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS						MÊS DE REFERÊNCIA	
						MM/AAAA	
RAZÃO SOCIAL:						CNPJ:	
DIA	LINHA	NÚMERO DE PASSAGENS VENDIDAS NO ÔNIBUS	VALOR (R\$)	Nº DE VALE TRANSPORTE OU PASSAGENS VENDIDAS NA RODOVIÁRIA (R\$)	VALOR (R\$)	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (R\$)	TOTAL GERAL (R\$)
01							
02							
03							
04							
05							
06							
07							
08							
09							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							
31							
TOTAL							
CARIMBO PREFEITURA				ISSQN R\$			



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

RESUMO DA VENDA DE VALE TRANSPORTE					MÊS DE REFERÊNCIA		
					MM/AAAA		
RAZÃO SOCIAL:					CNPJ:		
DIA	VALE GERAL		VALE ESCOLAR		VALE MUNICIPAL		TOTAL DIÁRIO
	Nº DE VALES	R\$	Nº DE VALES	R\$	Nº DE VALES	R\$	
01							
02							
03							
04							
05							
06							
07							
08							
09							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							
31							
TOTAL							
CARIMBO PREFEITURA			ISSQN R\$				



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO "RPS"	Número	XXXX
	Data da Prestação do Serviço	DD/MM/AAAA

PRESTADOR DOS SERVIÇOS
Razão Social:
Endereço:
CNPJ:
Inscrição Municipal:
E-mail:

TOMADOR DOS SERVIÇOS
Nome/Razão Social:
Endereço:
CPF/CNPJ:
Inscrição Municipal:
E-mail:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS					
Serviço(s) prestado(s)	Qtd	Valor Unitário	Valor Total do Serviço	Alíquota	Valor do ISS
TOTAL					R\$

Enquadramento do(s) serviço(s) executado(s) na Lista de Serviços	
Subitem	Descrição

OUTRAS INFORMAÇÕES		
Recolhimento do Imposto sob responsabilidade do tomador do serviço.	SIM	NÃO

"Recibo Provisório de Serviço (RPS) a ser convertido em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

<i>Espaço para logotipo da empresa, contendo: Razão Social, endereço Inscrição Municipal CNPJ Inscrição Estadual</i>					
Natureza da Operação		Data da Emissão		Nota Fiscal Série "T"	
				Nº XXXX	
				(Nº da via da Nota)	
Nome/Razão Social:					
Endereço:					
Município:		Estado:		Fone:	
CPF/CNPJ:		Inscrição Estadual:			
Unid	Quant.	Discriminação dos Serviços		Preço Unit.	Preço Total
"Recolhimento do Imposto sob responsabilidade do tomador do serviço."		SIM		Total da Nota R\$	
		NÃO			
"Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza", incluído no preço à alíquota de%"					
A razão social, o número da Inscrição Municipal, CNPJ do estabelecimento gráfico que a imprimiu, quantidade de Notas impressas, número e data da AIDF.					



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Observações:

A Nota Fiscal de Serviços Série “T” deverá conter, as seguintes indicações:

- I** - a denominação “Nota Fiscal de Serviços Série “T””;
- II** - o número da Nota, a Série, e o número da via da nota;
- III** - a Razão Social, o endereço, CNPJ e o número de inscrição Municipal, Estadual, do prestador do serviço;
- IV** - data de emissão;
- V** - a natureza ou modalidade da operação (à vista, a prazo, em prestações);
- VI** - espaço para nome/razão social, o endereço, CPF/CNPJ e outras identificações do tomador do serviço;
- VII** - especificações dos serviços prestados, quantidade, unidade, preço unitário, preço total dos serviços e total da Nota;
- VIII** - a razão social, o número da Inscrição Municipal, CNPJ do estabelecimento gráfico que a imprimiu, quantidade de Notas impressas, número e data da AIDF;
- IX** - texto “Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza”, incluído no preço à alíquota de%;
- X** - as Notas Fiscais de serviços serão numeradas em ordem crescente de forma impressa a começar do número 0001 e enfileiradas em blocos uniformes;
- XI** - opção para identificar quando o tomador for responsável tributário, constando a seguinte informação: “Recolhimento do Imposto sob responsabilidade do tomador do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

<i>Espaço para logotipo da empresa, contendo: Razão Social, endereço Inscrição Municipal CNPJ Inscrição Estadual</i>				
Natureza da Operação		Data da Emissão		Nota Fiscal Série "T2"
				Nº XXXX
				(Nº da via da Nota)
Nome/Razão Social:				
Endereço:				
Município:		Estado:		Fone:
CPF/CNPJ:		Inscrição Estadual:		
Unid	Quant.	Discriminação dos Serviços	Preço Unit.	Preço Total
"Imposto cobrado pela alíquota Fixa"			Total da Nota R\$	
<small>A razão social, o número da Inscrição Municipal, CNPJ do estabelecimento gráfico que a imprimiu, quantidade de Notas impressas, número e data da AIDF.</small>				



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Observações:

A Nota Fiscal de Serviços Série “T2” deverá conter, as seguintes indicações:

- I** - a denominação “Nota Fiscal de Serviços Série “T2””;
- II** - o número da Nota, a série, e o número da via da nota;
- III** - a Razão Social, o endereço, CNPJ e o número de inscrição Municipal, Estadual, do prestador do serviço;
- IV** - data de emissão;
- V** - a natureza ou modalidade da operação (à vista, a prazo, em prestações);
- VI** - espaço para nome/razão social, o endereço, CPF/CNPJ e outras identificações do tomador do serviço;
- VII** - especificações dos serviços prestados, quantidade, unidade, preço unitário, preço total dos serviços e total da Nota;
- VIII** - a razão social, o número da Inscrição Municipal, CNPJ do estabelecimento gráfico que a imprimiu, quantidade de Notas impressas, número e data da AIDF.
- IX** - texto “Imposto cobrado pela alíquota Fixa”.
- X** - as Notas Fiscais de serviços serão numeradas em ordem crescente de forma impressa a começar do número 0001 e enfileiradas em blocos uniformes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

<i>Espaço para logotipo da empresa, contendo: Razão Social, endereço Inscrição Municipal CNPJ Inscrição Estadual</i>				
Natureza da Operação		Data da Emissão		Nota Fiscal Série "NT"
				Nº XXXX
				(Nº da via da Nota)
Nome/Razão Social:				
Endereço:				
Município:			Estado:	Fone:
CPF/CNPJ:			Inscrição Estadual:	
Unid	Quant.	Discriminação dos Serviços	Preço Unit.	Preço Total
			Total da Nota R\$	
"Nota Fiscal de Serviço não alcançado pelo incidência do ISSQN"				
A razão social, o número da Inscrição Municipal, CNPJ do estabelecimento gráfico que a imprimiu, quantidade de Notas impressas, número e data da AIDF.				



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Observações:

A Nota Fiscal de Serviços Série “T” deverá conter, as seguintes indicações:

- I** - a denominação “Nota Fiscal de Serviços Não Tributada “NT””;
- II** - o número da Nota, a Série, e o número da via da nota;
- III** - a Razão Social, o endereço, CNPJ e o número de inscrição Municipal, Estadual, do prestador do serviço;
- IV** - data de emissão;
- V** - a natureza ou modalidade da operação (à vista, a prazo, em prestações);
- VI** - espaço para nome/razão social, o endereço, CPF/CNPJ e outras identificações do tomador do serviço;
- VII** - especificações dos serviços prestados, quantidade, unidade, preço unitário, preço total dos serviços e total da Nota;
- VIII** - a razão social, o número da Inscrição Municipal, CNPJ do estabelecimento gráfico que a imprimiu, quantidade de Notas impressas, número e data da AIDF.
- IX** - texto “Nota Fiscal de Serviço não alcançado pelo incidência do ISSQN”;
- X** - as Notas Fiscais de serviços serão numeradas em ordem crescente de forma impressa a começar do número 0001 e enfileiradas em blocos uniformes.